Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 483/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19961/2014
PROTOCOLO	:	1470793
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS ALBERTO NEGREIRO SAID MENEZES
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 5/2013
CONTRATADA	:	FUNDAÇÃO NEOTRÓPICA DO BRASIL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 4/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAR ESTUDOS SOBRE A BIODIVERSIDADE E MANEJO SUSTENTÁVEL ZEE/MS – PROJETO SIGA/MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 650.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 4/2012, e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2013, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e a Fundação Neotrópica do Brasil, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, diretor-presidente à época.

O contrato tem como objeto a contratação de serviço técnico especializado para elaborar estudos sobre a biodiversidade e manejo sustentável ZEE-Projeto SIGA/MS, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado.

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, na Análise ANA-4ICE-10910/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-2957/2015, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

III – VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93, e as normas regimentais expedidas por esta Casa, com ressalva para a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos, mas que não macula a prestação de contas.

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 4/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 17ª Sessão Ordinária, de 22 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 17, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n. 4/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele

decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd